



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081598-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NICOLE GONZALEZ, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081598-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NICOLE GONZALEZ

AGRAVADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRE

COMARCA: SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

VOTO Nº 27.146

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que julgou prejudicado o pedido de desbloqueio da conta corrente do devedor. Inconformismo que não prospera. Penhora online que acarreta o bloqueio de valores, e não da movimentação da conta bancária propriamente dita. Ausência de valores bloqueados. Eventual ausência de acesso que mais se assemelha a um problema administrativo da instituição financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 187, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0006995-50.2022.8.26.0554, decisão essa que indeferiu a impugnação à penhora oferecida pela coexecutada.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos, Fls. 175/178. Malgrado o novo pedido de desbloqueio formado pelo executado, novamente a pesquisa Sisbajud retornou negativa quanto à instituição Bradesco (fls. 182/185), pelo que resta prejudicado o pedido. Reporto-me inclusive à decisão de fls. Quanto à ordem de bloqueio protocolo nº 20250028813761 (fls. 186), aguarde-se a consolidação de resposta perante o

Sistema. Em havendo resposta frutífera para bloqueio perante o Bradesco, tornem para reapreciação do pedido da executada. Sem prejuízo, aguarde-se a fluência do prazo para impugnação quanto aos bloqueios de fls. 182. Int.”

Sustenta a recorrente, em suma, que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco constitui verba de natureza salarial. Por isso, o valor depositado nessa conta está protegidos pela regra de impenhorabilidade. Em que pese a alegação do juízo de que o pedido restou prejudicado, o bloqueio da conta permanece. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

A parte devedora insurge-se contra decisão que não acolheu a impugnação à penhora apresentada contra o bloqueio de conta

bancária de sua titularidade.

Pede a liberação dos bloqueios sobre todos os valores depositados sob o argumento de que ficou comprovada a natureza salarial de parte do montante, o que atrai as regras de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X, do artigo 833 do Diploma Processual Civil.

No entanto, razão não assiste o agravante.

A penhora online acarreta o bloqueio de valores perseguidos pelo credor na conta do devedor. Como ainda não houve a penhora de tais valores, não há que se falar em bloqueio de conta bancária propriamente dita.

Posta a questão nesses termos, a parte agravante deve verificar a situação de sua conta bancária junto ao gerente de sua agência, porquanto a ausência de acesso mais se assemelha a um problema administrativo da instituição financeira, e não judicial.

Sendo assim, diante das circunstâncias aqui verificadas, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora